



000041

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 183/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRATIVO E DEMAIS ÓRGÃOS**

**OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR FINALIDADE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 11 (ONZE) APARELHOS DE AR CONDICIONADOS.**

**JUSTIFICATIVA**

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a aquisição de 11 (onze) termômetros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de demais órgãos

É importante mencionar que às compras por dispensa de licitação cumprem o disposto na Lei federal 8.666/93.

**II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que conforme fase de lance pelo sistema comprasnet as 5 (cinco) melhores propostas, com as empresas inscrita no CNPJ nº 30.223.033/0001-61 lance: R\$ 20.849,76 – inscrita no CNPJ nº 22.752.922/0001-98 lance R\$ 20.849,77 – inscrita no CNPJ nº 37.996.250/0001-33 lance R\$ 20.850,00 – inscrita no CNPJ nº 08.449.096/0001-81 lance R\$ 20.877,14 e inscrita no CNPJ nº 36.755.969/0001-10 lance R\$ 20.990,00.

Diante do exposto narrado a empresa BABILONIA MIX, CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.752.922/0001-98, lance: R\$ 20.849,77, este se refere a quantidade de 14 (quatorze) aparelhos de ar condicionados. Porém a Administração Pública irá adquirir 11 (onze) aparelhos de ar condicionados, no qual o valor será R\$ 16.381,86 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), tendo menor preços e preços compatíveis com os praticados no mercado, e atendendo todas as especificações do termo de referência, conforme o sistema do comprasnet.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não



000042

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

### **III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração



00043

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### **IV - DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **BABILONIA MIX, CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO EIRELI, INCRISTO NO CNPJ Nº 22.752.922/0001-98, LOCALIZADA Q QUADRA 2, LOTE 15 LOJA, Nº 1 A 3, SETOR SUL (GAMA), CEP: 72.415-100, BRASÍLIA – DF.**

#### **V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação anexa.

#### **VI - CONCLUSÃO**



00044

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Maragogi - AL, 08 de fevereiro de 2021.

**Maria Cristina Costa Wanderley**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**